

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E O POSTULADO DA  
PROPORCIONALIDADE: PARÂMETROS DE PROTEÇÃO E  
LIMITAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**

**FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE PRINCIPLE OF  
PROPORTIONALITY: PARAMETERS OF PROTECTION AND  
LIMITATION IN LIGHT OF THE BRAZILIAN CONSTITUTION**

**Felipe Rosi<sup>1</sup>**

**Vivian de Almeida Gregori Torres<sup>2</sup>**

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Brasil

**Resumo**

O presente artigo tem como objetivo examinar os direitos fundamentais sob uma perspectiva teórica e dogmática, abordando sua estrutura conceitual, classificações, dimensões e limites jurídicos. Inicialmente, distingue os direitos fundamentais dos direitos humanos, ressaltando sua institucionalização no âmbito constitucional. Em seguida, analisa a natureza dual desses direitos — enquanto posições jurídicas subjetivas e normas objetivas com força estruturante —, bem como sua aplicabilidade imediata e eficácia vertical, horizontal e irradiante. O trabalho também se debruça sobre as teorias que tratam das limitações aos direitos fundamentais e da preservação de seu núcleo essencial, destacando os limites formais e materiais à atuação estatal. Por fim, enfatiza o papel do postulado da proporcionalidade como metanorma de controle e ponderação em contextos de colisão entre direitos, assegurando a máxima efetividade possível de cada prerrogativa envolvida. A metodologia adotada é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e análise crítica da doutrina e da jurisprudência constitucional.

**Palavras-chave:** direitos fundamentais; núcleo essencial; limitações; proporcionalidade; constituição;

**Abstract**

This article aims to examine fundamental rights from a theoretical and dogmatic perspective, addressing their conceptual structure, classifications, dimensions, and legal limitations. It begins by distinguishing fundamental rights from human rights, emphasizing their institutionalization within constitutional frameworks. Then, it analyzes the dual nature of fundamental rights — as subjective legal positions and

<sup>1</sup> Mestrando em Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Especialista em Direito Civil: Negócios, Obrigações e Contratos pela Faculdade Legale. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Legale. Professor da graduação em Direito do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande (UNAES). Advogado. E-mail. feliperosiadv@gmail.com.

<sup>2</sup> Pós-Doutora pela Universidade de Salamanca – USAL/Espanha. Pós-Doutoranda pela Universidade de São Paulo – USP. Doutora em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2007). Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora da graduação e mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Advogada. E-mail: vivian.gregori@ufms.br.

Submetido em 13/06/2025

Aceito em 25/06/2025

objective norms with structural force — as well as their immediate applicability and vertical, horizontal, and radiating effectiveness. The study also explores the main theories on the limitation of fundamental rights and the protection of their essential core, highlighting the formal and material constraints on state action. Finally, it emphasizes the role of the principle of proportionality as a meta-norm for balancing and reviewing restrictions in cases of conflict between fundamental rights, ensuring the greatest possible effectiveness of each constitutional guarantee involved. The methodology used is qualitative, based on bibliographic research and critical analysis of legal doctrine and constitutional jurisprudence.

**Keywords:** fundamental rights; essencial core; limitations; proportionality; constitution;

## INTRODUÇÃO

A consagração dos direitos fundamentais representa uma das maiores conquistas do constitucionalismo contemporâneo. Esses direitos não apenas delimitam o poder estatal, como também orientam a atuação pública e privada sob a égide de uma ordem jurídica comprometida com a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e a justiça. No entanto, à medida que se ampliam os direitos reconhecidos e as demandas sociais por sua concretização, emergem também tensões e conflitos entre eles, exigindo uma atuação interpretativa mais complexa e criteriosa por parte dos operadores do Direito.

Nesse contexto, compreender a estrutura conceitual, as classificações, a aplicabilidade, a eficácia e os limites dos direitos fundamentais torna-se essencial para a preservação do Estado Democrático de Direito. A aparente colisão entre direitos, a atuação restritiva do Estado e a necessidade de racionalizar intervenções sobre garantias constitucionais suscitam a aplicação de parâmetros jurídicos específicos, entre os quais se destaca o postulado da proporcionalidade, como instrumento teórico-normativo voltado à ponderação e à proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

A problemática central que se impõe é: de que forma o ordenamento jurídico brasileiro compatibiliza a proteção dos direitos fundamentais com a imposição de restrições legais e jurisprudenciais, sem violar seu núcleo essencial e sem comprometer sua força normativa? Essa indagação ganha relevo diante da crescente atuação do Judiciário em contextos de colisão de direitos e da tendência à ponderação extensiva, exigindo análise crítica e sistemática sobre os limites constitucionais das restrições aos direitos fundamentais.

A presente pesquisa, de natureza teórica e qualitativa, adota metodologia dogmática, com base em levantamento bibliográfico de obras de referência na teoria constitucional contemporânea, bem como na análise de jurisprudência selecionada do Supremo Tribunal Federal. O estudo propõe-se a sistematizar os principais fundamentos teóricos dos direitos fundamentais, com especial atenção às teorias sobre suas limitações, à proteção do núcleo essencial e à estrutura do postulado da proporcionalidade, oferecendo um panorama crítico e juridicamente fundamentado sobre a forma como o ordenamento brasileiro lida com a tensão entre efetividade e restrição de direitos fundamentais.

## **CONCEITO E NATUREZA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

A concepção contemporânea dos direitos fundamentais é fruto de uma longa evolução histórica, marcada por rupturas institucionais e avanços civilizatórios. Suas raízes remontam aos postulados do jusnaturalismo racionalista do século XVII, mas ganharam forma jurídica concreta a partir das revoluções liberais, como a Revolução Gloriosa na Inglaterra (1688), a independência dos Estados Unidos (1776) e a Revolução Francesa (1789). Esses movimentos representaram a transição de um modelo absolutista de poder para a afirmação de um Estado sujeito a limites jurídicos e voltado à proteção das liberdades individuais.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 tornou-se símbolo do constitucionalismo moderno, consagrando direitos como a liberdade, a igualdade perante a lei e a propriedade, enquanto princípios universais da nova ordem jurídica. Esses direitos foram progressivamente inseridos em textos constitucionais, passando a compor cláusulas pétreas e a estabelecer os contornos materiais do Estado de Direito. Como observa Bobbio (1992), os direitos humanos não surgem todos de uma vez, mas em momentos históricos determinados, geralmente em reação a contextos de opressão ou exclusão. O autor destaca que a história dos direitos é marcada não por uma expansão linear, mas por sucessivos embates pela inclusão de novos sujeitos e pela ampliação do catálogo de garantias.

Com a transição do Estado Liberal para o Estado Social e, posteriormente, para o Estado Democrático de Direito, a noção de direitos fundamentais também se expandiu, passando a abranger não apenas liberdades negativas, mas também direitos sociais, culturais, coletivos e difusos. A experiência do pós-guerra, em especial com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, fortaleceu o compromisso internacional com a proteção da dignidade da pessoa humana, influenciando a elaboração de constituições como a de 1988, no Brasil, que incorporou um extenso catálogo de direitos com aplicação imediata.

## DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais é objeto de consenso na doutrina constitucional. Os direitos humanos são compreendidos como um conjunto de prerrogativas universais, inerentes à condição humana, reconhecidas em instrumentos normativos de alcance internacional, como tratados, convenções e declarações. Possuem caráter transnacional e destinam-se à proteção da dignidade em qualquer tempo e lugar, independentemente de nacionalidade ou status jurídico do indivíduo.

Já os direitos fundamentais referem-se aos direitos humanos que foram positivados em uma ordem constitucional específica, adquirindo eficácia jurídica interna e proteção por mecanismos próprios de garantia. São, portanto, uma espécie dentro do gênero dos direitos humanos, com a peculiaridade de integrarem a estrutura normativa do Estado, vinculando os poderes públicos e, em determinadas situações, também os particulares (Barroso, 2020).

Conforme leciona Barroso (2020), os direitos fundamentais representam a “institucionalização dos direitos humanos”, ou seja, sua tradução normativa no plano do direito constitucional positivo. Essa distinção é relevante tanto sob o aspecto dogmático quanto sob o aspecto prático: enquanto os direitos humanos dependem de mecanismos de cooperação e vigilância internacional para sua efetividade, os direitos fundamentais gozam de proteção jurisdicional imediata no plano interno. Além disso, possuem garantias específicas, como cláusulas de proteção contra emenda

constitucional (as chamadas cláusulas pétreas) e remédios constitucionais, como o habeas corpus, o mandado de segurança e a ação direta de inconstitucionalidade.

A Constituição brasileira de 1988 adotou uma concepção abrangente e aberta de direitos fundamentais, tanto ao consagrar expressamente a aplicação imediata de suas normas (art. 5º, § 1º), quanto ao prever a possibilidade de reconhecimento de direitos decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos (art. 5º, § 2º), permitindo, inclusive, que determinados tratados sejam incorporados com status constitucional (art. 5º, § 3º).

#### DUPLA DIMENSÃO: DIREITO SUBJETIVO E OBJETIVO

A doutrina contemporânea reconhece que os direitos fundamentais possuem uma natureza jurídica composta, manifestando-se tanto em sua dimensão subjetiva quanto em sua dimensão objetiva. Na primeira, os direitos fundamentais funcionam como posições jurídicas garantidas a indivíduos ou grupos, os quais podem invocá-las contra o Estado ou contra outros particulares em situações específicas. Essa perspectiva subjetiva representa a clássica função protetiva dos direitos fundamentais, herdada do liberalismo, na qual o indivíduo figura como titular de prerrogativas exigíveis perante o poder público.

Entretanto, os direitos fundamentais não se esgotam em sua dimensão subjetiva. Como observa Sarlet (2006), eles também exercem uma função objetiva, na medida em que estabelecem valores estruturantes para todo o ordenamento jurídico. Essa dimensão impõe a conformação das leis, das políticas públicas e das decisões administrativas e judiciais aos princípios e valores consagrados na Constituição. É nesse sentido que Alexy (2012) afirma que os direitos fundamentais funcionam como mandados de otimização: normas que exigem sua máxima realização possível, conforme as possibilidades fáticas e jurídicas existentes.

A eficácia objetiva dos direitos fundamentais implica, por exemplo, a aplicação do chamado “efeito irradiador”, segundo o qual as normas constitucionais projetam sua força sobre todo o sistema jurídico, inclusive nas relações privadas. Isso significa que, mesmo quando não há uma violação direta a um direito subjetivo, os direitos

fundamentais devem ser considerados como parâmetros para a interpretação e aplicação do direito infraconstitucional.

Dessa forma, a compreensão da dupla dimensão dos direitos fundamentais permite reconhecer sua densidade normativa e seu papel central no Estado Democrático de Direito. Ao mesmo tempo em que asseguram liberdades individuais concretas, os direitos fundamentais funcionam como pilares axiológicos que informam e limitam a atuação de todos os entes públicos e privados vinculados à ordem constitucional.

## **CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL**

A classificação funcional dos direitos fundamentais parte da análise da posição do titular frente ao Estado e das obrigações impostas ao poder público em sua proteção. Nesse contexto, a doutrina majoritária, especialmente na tradição europeia continental, propõe uma classificação tripartida, dividindo os direitos fundamentais em: direitos de defesa, direitos a prestações e direitos de participação (Canotilho, 2003).

Os direitos de defesa são aqueles que impõem ao Estado uma obrigação de abstenção, protegendo a esfera individual contra ingerências indevidas. Correspondem à ideia de liberdade negativa, típica do constitucionalismo liberal, e incluem, por exemplo, a liberdade de expressão, a inviolabilidade do domicílio, a liberdade de crença e o direito à integridade física. Seu núcleo é a limitação do poder estatal e a garantia de um espaço pessoal inviolável.

Já os direitos a prestações exigem do Estado uma atuação positiva para sua concretização, sendo característicos do modelo de Estado Social. Abrangem os direitos sociais, econômicos e culturais, como o direito à saúde, à educação, à previdência social e ao trabalho digno. Nesses casos, sua efetividade depende da elaboração de políticas públicas e da disponibilidade orçamentária, sem prejuízo da exigibilidade mínima de seu conteúdo essencial (Sarlet, 2006).

Por fim, os direitos de participação asseguram ao cidadão a possibilidade de intervir na formação da vontade estatal, seja por meio do exercício de direitos políticos (votar, ser votado, peticionar aos poderes públicos), seja por mecanismos de democracia participativa e controle social. Esses direitos refletem a maturação do constitucionalismo democrático e reforçam a legitimidade do poder exercido em nome do povo (Barroso, 2020).

A classificação funcional, ainda que não exaustiva, revela a pluralidade de formas pelas quais o Estado está vinculado à efetivação dos direitos fundamentais, ultrapassando a lógica da proteção negativa e abrangendo também deveres ativos de promoção e inclusão.

### AS TRÊS PRIMEIRAS DIMENSÕES (OU GERAÇÕES)

A classificação dos direitos fundamentais por dimensões ou gerações visa descrever sua evolução histórica e sua ampliação material. Embora a terminologia “geração” tenha sido criticada por sugerir substituição linear, seu valor didático persiste ao expressar os momentos históricos de afirmação e expansão dos direitos (Bobbio, 1992).

A primeira dimensão surgiu com o constitucionalismo liberal, fundamentando-se na proteção das liberdades individuais. Esses direitos têm natureza negativa e impõem ao Estado uma postura de não intervenção. São exemplos o direito à vida, à liberdade de expressão, à propriedade e ao devido processo legal. Refletem os ideais iluministas e encontram sua positivação nas declarações de direitos do século XVIII.

A segunda dimensão emerge com a consolidação do Estado Social, especialmente após a Constituição de Weimar (1919) e, com mais intensidade, no período pós-Segunda Guerra Mundial. Os direitos dessa fase exigem prestações estatais concretas, visando à redução das desigualdades e à promoção da justiça social. Incluem o direito à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho e à seguridade social.

A terceira dimensão, por sua vez, não se refere apenas a novos sujeitos, mas à tutela de bens jurídicos coletivos e difusos, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o patrimônio genético da humanidade, a autodeterminação dos povos e o

direito à paz. Tais direitos não pertencem exclusivamente a indivíduos, mas à coletividade e à humanidade como um todo. São marcados pelo princípio da solidariedade e pela responsabilidade transgeracional (Bonavides, 2014).

A doutrina ainda menciona uma quarta dimensão, vinculada aos avanços tecnológicos e à bioética (como os direitos digitais e a proteção de dados), e até uma quinta dimensão, relacionada à governança global e à proteção da democracia, embora ainda não consolidadas no plano teórico com a mesma robustez.

## ATRIBUTOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais distinguem-se por um conjunto de atributos que lhes conferem singularidade normativa e especial proteção no ordenamento jurídico. Entre os principais reconhecidos pela doutrina, destacam-se: historicidade, universalidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade e limitabilidade (Sarlet, 2006; Canotilho, 2003).

A historicidade evidencia que os direitos fundamentais são construções sociais e políticas que se desenvolvem ao longo do tempo, em resposta a contextos históricos concretos. Rejeita-se, assim, uma visão essencialista e estática dos direitos.

A universalidade expressa o princípio segundo o qual todos os seres humanos são titulares desses direitos, independentemente de nacionalidade, etnia, religião, sexo ou condição social, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana.

A inalienabilidade significa que os direitos fundamentais não podem ser objeto de disposição, venda ou transferência. Estão vinculados à própria condição humana e são personalíssimos.

A imprescritibilidade indica que tais direitos não se extinguem pelo decurso do tempo, permanecendo exigíveis sempre que houver violação ou ameaça de violação.

A irrenunciabilidade aponta que mesmo quando o titular manifesta o desejo de abrir mão de determinado direito fundamental, essa renúncia não produz efeitos jurídicos plenos, especialmente quando comprometer o núcleo essencial da prerrogativa em questão.

Por fim, a limitabilidade decorre da necessidade de harmonização entre os diversos direitos fundamentais, que não são absolutos. Podem ser restringidos, desde que observados os critérios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, sempre com respeito ao seu conteúdo essencial.

Essas características reafirmam o papel dos direitos fundamentais como pilares da ordem constitucional, projetando efeitos sobre todo o sistema jurídico e orientando a atuação de agentes públicos e privados.

## **APLICABILIDADE E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A questão da aplicabilidade e da eficácia das normas de direitos fundamentais ocupa papel central na dogmática constitucional contemporânea. Superada a concepção tradicional de que tais normas seriam meramente programáticas ou declarativas, impôs-se a ideia de que os direitos fundamentais constituem normas jurídicas dotadas de eficácia plena, ainda que em graus variados, a depender de seu conteúdo e da estrutura da norma. O reconhecimento dessa eficácia é fundamental para assegurar que os direitos fundamentais transcendam a esfera retórica e se concretizem na vida dos indivíduos.

### **APLICABILIDADE IMEDIATA**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inovou ao estabelecer, no § 1º do artigo 5º, que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Com isso, rompeu-se com a tradição do constitucionalismo brasileiro anterior, que muitas vezes relegava os direitos fundamentais à condição de promessas jurídicas dependentes de regulamentação infraconstitucional para produzirem efeitos concretos.

Conforme destaca Sarlet (2006), essa previsão constitucional reforça a força normativa imediata dos direitos fundamentais, consolidando sua exigibilidade perante os poderes públicos e vinculando todos os entes estatais — inclusive o Judiciário, que passa a atuar como instância de concretização dessas normas. Contudo, a aplicabilidade imediata não implica grau uniforme de eficácia ou exequibilidade. Direitos de estrutura mais aberta ou de conteúdo condicionado a políticas públicas,

como os direitos sociais, podem demandar regulamentação infraconstitucional, sem que isso lhes retire a natureza de direito fundamental.

Barroso (2009) observa que nenhuma norma constitucional se aplica sem que se proceda à sua interpretação. Assim, mesmo as normas de aplicação imediata requerem uma construção hermenêutica que defina seu conteúdo, alcance e forma de incidência. Tal interpretação deve estar sempre orientada pelos princípios estruturantes da Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e o pluralismo político.

Ademais, a aplicabilidade imediata não afasta a necessidade de ponderação nos casos de colisão entre direitos fundamentais, devendo prevalecer a solução que melhor concilie os interesses envolvidos, com base no princípio da proporcionalidade.

#### EFICÁCIA VERTICAL E HORIZONTAL

A análise da eficácia dos direitos fundamentais também envolve a identificação dos sujeitos passivos a quem as obrigações decorrentes desses direitos se dirigem. Tradicionalmente, os direitos fundamentais operavam com eficácia vertical, ou seja, sua incidência se dava nas relações entre o indivíduo e o Estado. Nessa perspectiva, o cidadão se encontrava em posição de inferioridade estrutural frente ao poder público, e os direitos fundamentais funcionavam como barreiras protetivas contra abusos estatais (Sarlet, 2006).

Contudo, a evolução do constitucionalismo democrático e a complexificação das relações sociais impuseram o reconhecimento da chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Nessa hipótese, os direitos fundamentais incidem também sobre relações entre particulares, reconhecendo que a violação a esses direitos pode ser praticada por cidadãos, empresas ou entidades privadas.

A doutrina apresenta diferentes teorias para explicar essa incidência horizontal. A teoria da eficácia direta sustenta que os direitos fundamentais se aplicam diretamente às relações privadas, sem necessidade de intermediação legislativa. Já a teoria da eficácia indireta entende que sua aplicação se dá por meio da interpretação das normas infraconstitucionais à luz dos princípios constitucionais (Alexy, 2012). No Brasil, a jurisprudência tem adotado uma posição intermediária, reconhecendo a

aplicação direta em determinados casos — especialmente quando envolvem relações marcadas por desigualdade ou vulnerabilidade.

Além disso, a doutrina contemporânea reconhece a existência da chamada eficácia diagonal, voltada às relações privadas assimétricas, como as relações de consumo, de trabalho e familiares. Nesses contextos, embora se trate formalmente de particulares, a vulnerabilidade de uma das partes justifica a aplicação mais intensa dos direitos fundamentais como meio de garantir sua dignidade e igualdade material (Canotilho, 2003).

Dessa forma, a eficácia horizontal — direta ou indireta — é essencial para assegurar que os direitos fundamentais transcendam o domínio público e irradiem seus efeitos sobre todas as esferas da convivência social.

## IRRADIAÇÃO NORMATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A irradiação normativa dos direitos fundamentais refere-se ao efeito transformador que essas normas exercem sobre o ordenamento jurídico como um todo. Trata-se de sua eficácia objetiva, pela qual os direitos fundamentais não se limitam a posições subjetivas dos indivíduos, mas assumem o papel de princípios estruturantes, orientando a interpretação, a aplicação e a criação das demais normas jurídicas.

Conforme destaca Barroso (2009), a força normativa da Constituição impõe que todas as normas infraconstitucionais sejam interpretadas em conformidade com os direitos fundamentais — fenômeno conhecido como interpretação conforme a Constituição. Essa diretriz obriga o intérprete a harmonizar o texto legal com os valores constitucionais, evitando interpretações que comprometam a proteção de direitos.

Além disso, a eficácia objetiva impõe ao Estado deveres de proteção, que se concretizam na formulação de políticas públicas, elaboração de leis e decisões administrativas compatíveis com a máxima efetividade possível dos direitos fundamentais. O Estado, nesse sentido, não pode se omitir, sob pena de incorrer em violação por proteção insuficiente.

Essa irradiação também se manifesta por meio da eficácia negativa, ou seja, da capacidade dos direitos fundamentais de invalidar normas ou atos que lhes sejam incompatíveis, mediante controle de constitucionalidade (Mendes et al., 2022).

Por fim, a eficácia integradora dos direitos fundamentais evidencia seu papel na construção de uma ordem jurídica coerente com os valores democráticos, permitindo que funcionem como cláusulas normativas de orientação obrigatória para o Estado e para a sociedade civil. Como observa Alexy (2012), os direitos fundamentais atuam como mandados de otimização, exigindo concretização contínua dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes.

## **LIMITAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O NÚCLEO ESSENCIAL**

O regime jurídico dos direitos fundamentais não se caracteriza pela absoluta intangibilidade. Ao contrário, sua aplicação concreta, em contextos de pluralismo e conflitos axiológicos, frequentemente envolve tensionamentos com outros direitos, bens jurídicos ou interesses públicos. Essa realidade exige a adoção de critérios jurídicos que permitam a delimitação legítima do exercício das prerrogativas fundamentais, sem descaracterizar sua essência. Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a possibilidade de limitações, desde que respeitado o núcleo essencial do direito e observados os postulados da legalidade, necessidade, proporcionalidade e razoabilidade.

## **TEORIAS SOBRE LIMITAÇÕES**

A doutrina constitucional identifica diferentes teorias sobre a possibilidade e os critérios de limitação aos direitos fundamentais. Em linhas gerais, as restrições podem ser compreendidas como intervenções normativas justificadas, destinadas à preservação de outros valores constitucionais ou ao interesse público, desde que não aniquilem o conteúdo essencial do direito afetado.

Segundo Canotilho (2003), destacam-se duas grandes abordagens: a teoria interna, que reconhece restrições implícitas no próprio conteúdo do direito (por exemplo, a liberdade de expressão não abrange discursos de ódio); e a teoria externa, que admite restrições provenientes de normas diversas, desde que legalmente

previstas e compatíveis com o sistema de proteção constitucional. No Brasil, predomina esta última, ancorada no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Sarlet (2006) salienta que a limitação legítima dos direitos fundamentais deve respeitar requisitos cumulativos: (i) previsão legal expressa; (ii) finalidade constitucionalmente legítima; (iii) observância ao princípio da proporcionalidade; e (iv) preservação do núcleo essencial do direito. Esse modelo visa impedir restrições arbitrárias, reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana como vetor hermenêutico.

## TEORIAS SOBRE O NÚCLEO ESSENCIAL

O núcleo essencial dos direitos fundamentais corresponde à zona de intangibilidade mínima de cada direito. Qualquer restrição que ultrapasse esse limite torna-se inconstitucional. Trata-se, portanto, de uma garantia negativa contra intervenções desproporcionais, funcionando como cláusula pétrea implícita do sistema constitucional.

A origem teórica dessa concepção remonta à jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, especialmente após a promulgação da Lei Fundamental de Bonn, cujo art. 19, II dispõe: “Em nenhum caso o conteúdo essencial de um direito fundamental poderá ser atingido”. Essa diretriz influenciou fortemente diversos ordenamentos constitucionais europeus e latino-americanos, inclusive o brasileiro, que, embora não contenha previsão expressa, adotou o conceito em sua doutrina e jurisprudência.

Segundo Alexy (2012), o núcleo essencial pode ser compreendido sob duas perspectivas: (i) absoluta, na qual se identificam aspectos do direito que jamais podem ser restringidos, independentemente do contexto; e (ii) relativa, em que o conteúdo essencial é determinado a partir de uma ponderação entre o direito afetado e os demais bens jurídicos em conflito. A doutrina brasileira tende a adotar a perspectiva relativa, em consonância com a aplicação do princípio da proporcionalidade.

## LIMITES DOS LIMITES E PROTEÇÃO CONTRA RETROCESSOS

O debate sobre os limites dos limites diz respeito à necessidade de estabelecer freios às próprias restrições impostas aos direitos fundamentais. A ideia central é

evitar que, sob o pretexto de preservar outros valores constitucionais, o legislador ou o intérprete jurídico aniquile o próprio conteúdo dos direitos fundamentais, o que configuraria uma violação ao princípio da supremacia constitucional.

Nesse sentido, destaca-se a doutrina da proibição de retrocesso, também chamada de cláusula de proibição de regressividade, especialmente aplicada aos direitos sociais. Essa teoria, originada na jurisprudência do Tribunal Constitucional Português e difundida pela doutrina de José Joaquim Gomes Canotilho, sustenta que avanços obtidos na concretização dos direitos fundamentais não podem ser eliminados por atos estatais regressivos, salvo sob estrito controle de proporcionalidade e com justificativa excepcionalmente plausível (Canotilho, 2003).

No Brasil, embora a Constituição de 1988 não contenha disposição expressa sobre a cláusula de não regressividade, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu sua aplicabilidade em diversos julgados. A Corte, ao analisar, por exemplo, a validade de normas coletivas que suprimem direitos trabalhistas sem compensações equivalentes, afirmou a necessidade de compatibilização entre a autonomia da negociação coletiva e a vedação ao retrocesso social. No julgamento do ARE 1.121.633 (Tema 1046), o STF ressaltou que a eliminação de direitos fundamentais sem justificativa adequada viola a cláusula de não regressividade, especialmente quando se trata de direitos assegurados por tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto de San José da Costa Rica. Assim, o STF tem exigido justificativas técnicas, financeiras e jurídicas rigorosas para impedir o desmonte de políticas públicas ou garantias sociais já consolidadas.

Além disso, a ideia de “limites aos limites” encontra respaldo no princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, segundo o qual as normas constitucionais devem ser interpretadas de modo a garantir a maior proteção possível aos direitos, sem comprometer sua finalidade e essência.

Não obstante o avanço doutrinário e jurisprudencial sobre os “limites dos limites”, nota-se, na prática constitucional brasileira, uma dificuldade persistente em definir parâmetros normativos objetivos que resguardem o núcleo essencial dos direitos fundamentais. A excessiva abertura à ponderação, muitas vezes adotada sem critérios suficientemente claros, pode ensejar decisões judiciais que, sob a aparência de equilíbrio, resultem em verdadeiro esvaziamento de garantias fundamentais. É

necessário, portanto, fortalecer o controle de constitucionalidade das restrições com base em critérios racionais e verificáveis.

## **O POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE COMO PARÂMETRO DE RESTRIÇÃO**

No Estado Constitucional de Direito, o exercício dos direitos fundamentais não é absoluto, admitindo-se restrições desde que juridicamente justificadas. Para garantir que essas limitações não comprometam o conteúdo essencial dos direitos, o ordenamento jurídico adota critérios de controle da constitucionalidade das intervenções restritivas. O mais relevante deles é o postulado da proporcionalidade, concebido como uma metanorma que atua como parâmetro hermenêutico para resolver conflitos entre normas constitucionais e garantir a racionalidade das decisões públicas (Alexy, 2012).

### **ESTRUTURA DO POSTULADO: ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO**

O postulado da proporcionalidade é estruturado em três subprincípios, que operam como etapas sucessivas e cumulativas de um juízo de validade das medidas restritivas. Cada fase cumpre função específica no controle da legitimidade das intervenções estatais sobre direitos fundamentais.

A primeira etapa é a adequação, que exige que o meio adotado pelo Poder Público seja idôneo para alcançar o fim constitucionalmente legítimo. Medidas ineficazes para atingir o objetivo proposto não satisfazem essa exigência (Novelino, 2022).

A segunda é a necessidade, que impõe a escolha do meio menos gravoso entre aqueles igualmente eficazes. Caso exista alternativa que produza o mesmo resultado com menor impacto sobre os direitos fundamentais, a opção mais gravosa será considerada desnecessária — e, portanto, inconstitucional (Barroso, 2009).

Por fim, a etapa da proporcionalidade em sentido estrito exige a ponderação entre os benefícios promovidos pela medida restritiva e os prejuízos causados ao direito afetado. Deve-se alcançar equilíbrio entre a utilidade pública da medida e o sacrifício imposto ao indivíduo, de modo a evitar excessos (Mendes et al., 2018).

Essas etapas compõem um modelo analítico rigoroso, aplicável tanto à produção legislativa quanto à atuação administrativa e jurisdicional. A observância do postulado da proporcionalidade impede que se ultrapassem os chamados “limites dos limites”, preservando o núcleo essencial dos direitos fundamentais contra restrições arbitrárias sob o pretexto de tutela de outros bens jurídicos.

## PROPORCIONALIDADE X RAZOABILIDADE

Embora frequentemente utilizadas como sinônimos, proporcionalidade e razoabilidade não são conceitos idênticos. A proporcionalidade apresenta uma estrutura metodológica própria e tripartida, conforme demonstrado, enquanto a razoabilidade é um conceito mais fluido e contextual, voltado à verificação da lógica e da coerência de determinada medida à luz das circunstâncias do caso concreto (Sarlet, 2006).

A razoabilidade tem origem no direito norte-americano e está associada ao standard de revisão judicial das políticas públicas, especialmente em áreas como igualdade, criminalidade e moralidade administrativa. Nesse sentido, a razoabilidade é invocada para afastar atos estatais que sejam desarrazoados, arbitrários ou manifestamente desproporcionais, mesmo sem seguir uma estrutura analítica rígida.

No Brasil, a jurisprudência constitucional tem utilizado ambos os conceitos de maneira intercambiável, mas a doutrina majoritária defende a adoção do postulado da proporcionalidade quando se estiver diante da necessidade de ponderar direitos fundamentais colidentes, dada a sua maior densidade teórica e segurança metodológica (Alexy, 2012; Barroso, 2009).

Ainda que ambos os conceitos desempenhem função importante no controle da atuação estatal, defende-se neste artigo a primazia do postulado da proporcionalidade como ferramenta preferencial para aferir a legitimidade das restrições a direitos fundamentais, justamente por oferecer maior densidade argumentativa e exigência de fundamentação racional, em contraste com o caráter mais vago e intuitivo da razoabilidade.

## APLICAÇÕES PRÁTICAS NO CONTROLE DE RESTRIÇÕES

A aplicação do postulado da proporcionalidade tem sido central na atuação do Supremo Tribunal Federal, especialmente em casos de colisão entre direitos fundamentais, de controle da atuação legislativa e na análise da constitucionalidade de políticas públicas.

Um exemplo emblemático é o julgamento da ADPF 54, em que se discutiu a antecipação terapêutica do parto em casos de anencefalia fetal. O STF entendeu que a criminalização da conduta violava os direitos fundamentais à dignidade, à saúde e à autonomia da mulher. A Corte aplicou o teste de proporcionalidade para afastar a incidência da norma penal, concluindo que a restrição ao direito reprodutivo não era necessária nem proporcional em sentido estrito.

Outro caso relevante é o da ADI 3510, que tratou da constitucionalidade da Lei de Biossegurança quanto à utilização de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas. O STF reconheceu que a vedação total da pesquisa implicaria violação desproporcional à liberdade científica e ao direito à saúde, decidindo pela constitucionalidade da norma legal que a autorizava.

Ainda no campo da proteção das garantias constitucionais contra medidas desproporcionais, merece menção o julgamento do Tema 998 (ARE 959.620/RS), em que o Supremo decidiu ser inadmissível a prática de revista íntima vexatória em visitantes de presídios, ao reiterar que tal medida viola a dignidade, a privacidade e a intimidade dos envolvidos, devendo prevalecer a utilização de scanners e equipamentos menos invasivos como meio preferencial. A decisão reforça a função do postulado da proporcionalidade como parâmetro de controle das intervenções estatais, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade. Ao exigir a adoção de meios menos gravosos, o Supremo reafirmou que a dignidade humana não pode ser relativizada, mesmo diante de interesses legítimos da administração pública, devendo prevalecer sempre que houver alternativa menos restritiva à liberdade ou à integridade do indivíduo.

Esses exemplos ilustram como a proporcionalidade tem sido aplicada como ferramenta essencial para a proteção dos direitos fundamentais diante de restrições

legislativas e administrativas, atuando como um filtro contra arbitrariedades e assegurando a prevalência do conteúdo essencial dos direitos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise teórica dos direitos fundamentais permite concluir que tais garantias não constituem apenas prerrogativas individuais, mas também elementos estruturantes de uma ordem constitucional que busca conferir legitimidade e racionalidade ao exercício do poder. Reconhecidos em sua dimensão subjetiva e objetiva, os direitos fundamentais irradiam efeitos por todo o ordenamento jurídico e vinculam a atuação estatal e privada, revelando-se como pilares normativos indispensáveis para a preservação da democracia e da dignidade da pessoa humana.

A estrutura conceitual desses direitos, suas classificações e dimensões históricas, bem como sua eficácia e aplicabilidade, compõem um campo teórico sólido e dinâmico, marcado pela evolução doutrinária e jurisprudencial. No entanto, é na temática das limitações e restrições, sobretudo diante da complexidade social contemporânea, que o debate jurídico se intensifica. A aceitação de que nenhum direito é absoluto exige do intérprete constitucional a adoção de critérios racionais de controle, que assegurem, simultaneamente, a realização de valores constitucionais e a preservação do conteúdo essencial dos direitos afetados.

Defende-se, neste artigo, que o uso do postulado da proporcionalidade como critério de controle deve estar sujeito a parâmetros mais densos e objetivos, a fim de evitar sua banalização como justificativa para interferências amplas e pouco fundamentadas nos direitos fundamentais. A ausência de um núcleo essencial claramente delimitado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira, fragiliza a proteção das garantias constitucionais e abre margem a decisões que comprometem sua efetividade.

Conclui-se, portanto, que o estudo sistemático das categorias dogmáticas dos direitos fundamentais, aliado à compreensão crítica das teorias de restrição e do postulado da proporcionalidade, é essencial para o fortalecimento do controle constitucional e da proteção das liberdades no Brasil. A eficácia dos direitos fundamentais depende não apenas de sua positivação, mas sobretudo da construção de um ambiente jurídico comprometido com a racionalidade argumentativa, com a

proteção contra retrocessos e com a afirmação da dignidade humana como valor absoluto da ordem constitucional.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510**. Rel. Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno, julgado em 6 ago. 2008. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adi3510relator.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 12 abr. 2012. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633/GO (Tema 1046)**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 17 jun. 2020. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5415427>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.620/RS (Tema 998)**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4956054>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.